

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 1997

Altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico único dos Servidores Cíveis da União – para determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade estranha ao órgão da Administração Pública cujos cargos serão objeto desse concurso.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I – RELATÓRIO

Chega para revisão desta Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o presente projeto de lei, do Senado Federal, que pretende alterar o art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990, para instituir a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade estranha ao órgão administrativo cujos cargos devam ser providos por meio do aludido concurso.

Na justificação, seu autor, o saudoso Senador Jefferson Péres, esclarece que “não basta à Administração ser regular e correta, é necessário que assim pareça para toda a sociedade. A responsabilidade do processo de seleção de servidores é essencial para que se reforce a autoridade da Administração, requisito da sua eficiência”.

Adiante, aduz que “este projeto de lei visa a que os concursos públicos sejam sempre realizados por entidade estranha ao órgão federal cujos cargos serão preenchidos mediante essa forma de seleção.”

Finalmente, conclui que “busca-se, com isso, contribuir para que esta importante conquista da Carta de 1988 ganhe consistência e efetividade, aperfeiçoando assim o funcionamento do aparelho do Estado”.

A proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Luciano Castro, que incorporou o destaque para votação em separado apresentado pela bancada do Partido dos Trabalhadores.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita ao poder conclusivo das Comissões, na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 729, de 2003, obedece às normas constitucionais relativas à autonomia da União para organizar seu serviço público e dispor sobre seu pessoal administrativo (CF, art. 18) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

No entanto, quanto à iniciativa legislativa concorrente, a proposição em comento apresenta vício de inconstitucionalidade formal insanável, por usurpar a competência privativa do Presidente da República

para propor projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive o concurso para ingresso nos órgãos e entidades da Administração Federal, consoante o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não se apresenta em conformação ao direito, por discrepar do referido mandamento constitucional.

De modo idêntico, a técnica legislativa empregada no projeto principal não se ajusta às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Entrementes, as eivas de inconstitucionalidade e de injuridicidade, bem como as incorreções de técnica legislativa acima referidas, foram, a nosso juízo, devidamente sanadas pelo substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.778, de 1997, e do destaque para votação em separado apresentado pela Bancada do Partido dos Trabalhadores, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator